

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2/2024, de autoria do Poder Executivo, autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O art. 1º dispõe que a Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

O § 1º do art. 2º dispõe que podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o caput do artigo as máquinas, os equipamentos, os



aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

O § 2º do art. 2º dispõe que não será admitida a depreciação acelerada de que trata o caput do artigo referente a:

- I - edifícios, prédios ou construções;
- II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;
- III - terrenos;
- IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;
- V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão;
- VI - bens de capital - BK ou bens de informática e telecomunicação BIT importados que usufruam do benefício do Ex-tarifário; e
- VII - bens importados com benefícios fiscais de isenção, redução ou suspensão do imposto de importação cuja fruição esteja sujeita à inexistência de similar nacional, nos termos da legislação aplicável.

O § 3º do art. 2º estabelece que, para fins da depreciação acelerada de que trata o caput do citado artigo, será admitida, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano subsequente ao ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

O § 4º do art. 2º dispõe que o saldo remanescente do valor dos bens não depreciado na forma prevista no § 3º no ano em que o bem for



instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, se houver, poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

O § 5º do art. 2º dispõe que, em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

O § 6º do art. 2º estabelece que o valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

O § 7º do art. 2º estabelece que somente será permitida a depreciação acelerada de que trata o caput de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços.

O § 8º do art. 2º dispõe que a depreciação acelerada de que trata citado artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

O § 9º estabelece que, a partir do período de apuração em que o saldo acumulado da depreciação atingir o custo de aquisição do bem, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

O § 10 do art. 2º estabelece que a depreciação acelerada de que trata o referido artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

O § 11 do art. 2º dispõe que, para fins de aplicação do disposto no mencionado artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, que deverão observar critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.



O § 12 do art. 2º estabelece que a depreciação acelerada de que trata o artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

O art. 3º prevê que a renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada prevista na Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

O § 1º do art. 3º dispõe que, para fins de cumprimento do limite previsto no caput do artigo e para fruição do benefício previsto na Lei, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O § 2º do art. 3º dispõe que o Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no caput mediante Decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 4º prevê que, em consonância com o disposto no inciso III do caput do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata a Lei.

O art. 5º dispõe que a matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda informa que a proposta “possibilita que o Poder Executivo, mediante decreto, autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente”.

Conforme Sua Excelência, poderão “ser objeto de depreciação acelerada bens de capital do ativo não circulante classificados como



imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal”.

A seguir, afirma que a proposta “objetiva estimular os investimentos em máquinas e equipamentos, ativos essenciais para a produção, incentivando a modernização e renovação de processos produtivos, e resultando em menor custo de produção, maior eficiência, produtividade e competitividade nacional e internacional, impulsionando o crescimento econômico do País”, ao admitir “no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, para bens adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024”.

A seguir, informa que, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), “a medida em tela tem renúncia estimada de R\$ 1,7 bilhão em 2024 e de mesmo valor em 2025. O referido impacto em 2024 será compensado por meio de decisão da Câmara de Comércio Exterior de dezembro de 2023 de elevação da alíquota do Imposto de Importação para placas fotovoltaicas, retirando-as da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LEBIT/BK) e elevando a alíquota de 6% para 10,8%”.

Esclarece, ademais, que “todos os extarifários de placas solares serão revogados, com a aprovação de quotas para importação com alíquota 0% como mecanismo de desabastecimento, resultando em um saldo de arrecadação adicional” e que, para o exercício de 2025, “a renúncia será prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual”.

Acrescenta que, “posteriormente, mediante a apresentação de outras fontes de compensação, o Poder Executivo poderá, por Decreto, ampliar o rol de atividades econômicas contempladas pela medida”.



Ainda segundo Sua Excelência, os impactos estimados refletem a mudança no fluxo de receitas tributárias devido à aceleração da depreciação desses ativos para um conjunto mínimo de setores econômicos, e que “a Lei prevê a possibilidade de expansão futura da sua abrangência, com a inclusão de mais setores por decreto, mediante a devida compensação prevista na LRF”, assim, “desde que cumpridas as regras fiscais, o Poder Executivo tem a prerrogativa de, por meio de Decreto, ampliar o rol de atividades econômicas beneficiadas pela medida”, de forma que essa flexibilidade “assegura que a medida possa ser adaptada e expandida para atender às necessidades dinâmicas da economia, promovendo o crescimento e a inovação em mais setores”.

Acrescenta que ato do Poder Executivo “disporá sobre o âmbito de aplicação da medida, no que concerne às atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada e aos requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos pelos bens elegíveis”, que o “Poder Executivo poderá definir requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos por atividades econômicas específicas”.

Aparentemente a matéria seria objeto de medida provisória, pois Sua Excelência afirma que “a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de estimular a taxa de investimentos no País, representada pela razão entre a Formação Bruta de Capital Fixo e o Produto Interno Bruto, que atingiu 15,7% no primeiro trimestre de 2023, na série a valores correntes, resultado abaixo da taxa de investimento média mensal considerando tanto o período desde 2000 (18,0%) quanto desde o 1º trimestre de 2015 (16,6%), desempenho insuficiente para alavancar consistentemente o crescimento econômico”. Isso porque, tratando-se de Projeto de Lei em que foi requerida urgência constitucional nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da Constituição Federal, não seria necessária manifestação quanto à relevância da matéria.

Acrescenta, por fim, que “a tramitação ordinária por meio de projeto de lei poderia gerar expectativas incertas no mercado, inclusive quanto ao escopo e abrangência, levando ao adiamento de parte dos investimentos



por empresas que aguardam a aprovação da medida, postura contrária ao próprio objetivo da norma de estimular os investimentos”, o que justifica o pedido de urgência.

A matéria foi despachada às comissões: de Indústria, Comércio e Serviços – CICS; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita no regime de urgência constitucional previsto no art. 64, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

Não vislumbramos quaisquer óbices no tocante à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa na proposição.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, conforme expresso no caput do art. 3º, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário



quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, cujo montante encontra-se devidamente explicitado no caput do art. 3º. O texto da Exposição de Motivos nº 00179/2023 MF MDIC, que acompanha o projeto, indica que a medida de compensação prevista no art. 14, inciso II, da LRF, será atendida, para 2024, por meio de elevação de alíquota do imposto de importação de produtos específicos, ao passo que para 2025, o Executivo informa que o impacto será previsto nas estimativas do orçamento para aquele ano, nos termos do art. 14, inciso I.

Embora idealmente a medida de compensação prevista na Justificação do projeto devesse ser verificada de forma antecipada ou concomitante ao referido benefício fiscal, é de se considerar também que, na medida em que o próprio Poder Executivo afirma que fará a implementação de tal medida, ao mesmo tempo em que o § 2º da LRF estabelece a implementação da compensação como condicionante para a entrada em vigor do benefício. Assim, a efetivação das medidas compensatórias previstas na Justificação do projeto fica a cargo do Poder Executivo, a fim de garantir a entrada em vigor do benefício, garantindo compatibilidade com a legislação citada.



Efetivamente a Resolução GECEX nº 544/2023 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior revogou os Ex-Tarifários referidos por Sua Excelência, sendo de se observar que, conforme o art. 4º dela, os efeitos dessa revogação somente se dão após 60 dias a contar de sua publicação.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2 de 2024.

Do Mérito

Quanto ao mérito, entendemos os propósitos que nortearam a apresentação da proposição e concordamos com eles, pois consideramos relevante autorizar ao Poder Executivo conceder quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Em relação ao art. 2º, entendemos que há um problema em sua redação no tocante à vigência. Diferentemente das medidas provisórias, que têm imediatamente força de lei, os projetos de lei, mesmo os que tramitam em regime de urgência constitucional, somente produzem efeitos no mundo jurídico após a sua sanção e publicação.

Assim, na hipótese de o presente Projeto de Lei pode vir a ser sancionado e publicado após o término do primeiro trimestre-calendário, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, a previsão de que a depreciação acelerada incentivada produz efeitos desde 1º de janeiro importaria em retroatividade da norma.

O Código Tributário Nacional é bastante claro ao prever que as obrigações tributárias são regidas pela legislação vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, de modo que, a fim de evitar uma violação dessa regra, o art. 2º deve prever que a depreciação acelerada somente vigora a partir do trimestre-calendário da entrada em vigor da lei objeto da presente proposição.

Acrescente-se a essa análise o fato de que a medida compensatória proposta, qual seja, a Resolução GECEX nº 544/2023 do



Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior somente tem efeitos após 60 dias a contar de sua publicação. Assim, estamos propondo uma alteração no Substitutivo em anexo a fim de que a medida valha a contar da publicação e durante o período de 12 (doze) meses, o que, consideramos, se coaduna com o espírito inicial da proposição.

Apesar de o § 3º do art. 2º prever que será admitida a depreciação acelerada no cálculo do do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o Poder Executivo não faz menção à CSLL nos §§ 8º e 9º do art. 2º,

Essas razões nos levam a apresentar o Substitutivo em Anexo, o qual contempla outras alterações pontuais com o intuito de aprimorar o texto.

Conclusão

Pelo exposto, votamos:

a) no âmbito da **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)** pela aprovação do Projeto de Lei nº 2 de 2024, na forma do substitutivo anexo;

b) no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** somos pela compatibilidade, atendimento dos pressupostos e adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2 de 2024, na forma do substitutivo anexo;

c) no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2 de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2024-525



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2024

Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos entre a data da publicação da regulamentação desta Lei e a data correspondente do ano-calendário subsequente, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.

§ 1º Podem ser objeto da depreciação acelerada de que trata o caput as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizados e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata o caput referente a:

- I - edifícios, prédios ou construções;
- II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;
- III - terrenos;



IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades; e

V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 3º Para fins da depreciação acelerada de que trata o caput, será admitida, no cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:

I - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir; e

II - até cinquenta por cento do valor dos referidos bens no ano subsequente ao ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 4º O saldo remanescente do valor dos referidos bens não depreciado na forma prevista no § 3º no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, se houver, poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso implicará a redução do ativo imobilizado.

§ 7º Somente será permitida a depreciação acelerada de que trata o caput de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços.



§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real e no livro-fiscal de apuração do resultado ajustado da CSLL.

§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL.

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. § 11. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada, que deverão observar critérios de impacto no desenvolvimento econômico, industrial e social do País e a insuficiência de benefícios fiscais ou incentivos específicos ao setor.

§ 12. A depreciação acelerada de que trata este artigo poderá ser condicionada ao atendimento de requisitos relacionados à promoção da indústria nacional e à agregação de valor no País a serem cumpridos por bens específicos.

§ 13. A adição de que trata o § 9º poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais acumulados e resultados ajustados negativos da CSLL acumulados, não se aplicando a essa compensação os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada prevista nesta Lei estará limitada ao valor máximo de R\$ 1.700.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) em 2024.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá ampliar o valor estabelecido no caput mediante Decreto, observada a legislação orçamentária e fiscal, especialmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 4º Em consonância com o disposto no inciso III do caput do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2024-525

